



Número: **5009191-74.2023.4.03.6105**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **07/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.079,06**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Registro Profissional, Multas e demais Sanções, Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WALTER ANTONIO BENASSI (AUTOR)	
	RAMIRU LOUZADA DUARTE (ADVOGADO)
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP) (REU)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
365394297	06/06/2025 16:38	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009191-74.2023.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER ANTONIO BENASSI

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRU LOUZADA DUARTE - SP365951

REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum com pedido de tutela de urgência em que a autora pede determinação para que o CREA se abstenha de aplicar multa e, por consequência, de realizar atos de cobrança em relação ao auto de infração e notificação decorrente do auto de infração n.º 2929/2021 – OS 16875/2021, originado no processo SF-003974/2021, até decisão definitiva nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que é empresa do ramo de móveis planejados e que, em 09/09/2021, foi notificada acerca do auto de infração n. 2929/2021 – OS 16875/2021, no qual foram imposta multa no importe de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), originado no processo SF-003974/2021.

Alega que a sua atividade básica é COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E MÓVEIS PLANEJADOS, ou seja, a comercialização de um bem, não a prestação de um serviço, peculiaridade de profissionais liberais.

Ressalta que a defesa apresentada no processo administrativo foi ignorada pelo CREA-SP.

Custas (ID 294123577).

Tutela parcialmente deferida (ID 294217624).

Contestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP (ID 302546744)

Contestação do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP (ID 308318385).



Tutela deferida (ID 314451609).

É o relatório do necessário. Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito Negativo de Competência n. 5006803-83.2023.4.03.0000, posicionou-se no sentido de que, quando da existência de autarquia federal no polo passivo da demanda, é aplicável, na espécie, o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, assim como no art. 51, parágrafo único, do CPC, **admitindo à parte autora a opção pelos seguintes foros: (a) do domicílio do autor;** (b) do local do ato ou fato que deu origem à demanda; (c) da situação da coisa; e (c) no Distrito Federal.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP E JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA SP, AUTARQUIA FEDERAL. APLICÁVEL O ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Cinge-se a controvérsia na fixação da competência para o processamento e julgamento de ação ordinária promovida em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP, autarquia federal, para a nulidade da cobrança de anuidades.

II. A divisão de competência das Seções Judiciárias quanto às ações promovidas contra a União Federal – *ratione personae* – encontra previsão no art. 109, § 2º, da CF, assim como no art. 51, parágrafo único, do CPC, admitindo à parte autora a opção pelos seguintes foros: (a) do domicílio do autor; (b) do local do ato ou fato que deu origem à demanda; (c) da situação da coisa; e (c) no Distrito Federal.

III. O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 627.709, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela extensão às autarquias federais da aplicação do § 2º, do art. 109, da Carta Magna.

IV. Cuida-se de ação promovida em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP, autarquia federal, distribuída, originariamente, perante a 2ª Vara Federal de Santo André, foro do domicílio da parte autora. Deveras, considerando a existência de autarquia federal no polo passivo da demanda, é aplicável, na espécie, o quanto disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

V. Exercido legitimamente o direito de opção assegurado à parte autora (art. 109, § 2º, da CF), impõe-se reconhecer a competência do D. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, suscitado, a despeito do acolhimento de exceção de incompetência manejada pelo requerido, uma vez que a possibilidade de intentar ação contra autarquia federal no foro do seu domicílio é referendada pela legislação de regência e ainda pelo entendimento sufragado pela Suprema Corte.

VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5006803-83.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/06/2023, Intimação via sistema DATA: 16/06/2023)



Sendo assim, afasto a preliminar de incompetência relativa arguida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP.

Considerando que a aplicação da multa combatida foi aplicada pelo CREA/SP, conforme comprovam os documentos: Notificação ID 293709916; Auto de Infração ID 293709918 e Boleto 293709915, acolho a preliminar arguida pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP.

Não há nos autos elementos aptos a justificar a alteração das razões lançadas na decisão que deferiu o pedido de tutela.

Com efeito, as características e exercícios das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estão previstas no artigo 1º da Lei n. 5.194/96, as quais importam na realização de empreendimentos tais como: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, sob os aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário.

Estará sujeita à fiscalização do conselho profissional a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado. Consoante demonstram os elementos acostados aos autos, notadamente o Cartão CNPJ (ID 293709913), a atividade preponderante da autora cinge-se em “comércio varejista de móveis”.

Logo, a atividade básica da autora não está afeta ao exercício próprio da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, o que não acarreta, por consequência, a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho.

Nesse sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA FABRICANTE DE CONDIMENTOS E ESPECIARIAS. INSCRIÇÃO NO CONSLEHO REGIONAL DE QUÍMICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO CREA. DESNECESSIDADE.

1. De início, observa-se que o tema da incompetência relativa foi objeto de apreciação na tutela de urgência, Id. 203838952, encontrando-se, portanto, preclusa a matéria, já que a recorrente deveria ter se socorrido do recurso apropriado à época, qual seja, agravo de instrumento.

2. A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, assevera que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



3. Na espécie, consta do objeto social que a apelada tem por objeto o exercício de atividades de indústria de produtos alimentícios especiarias e condimentos (Id. 203838723) e atividades não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP – CREA, não se sujeitando, portanto, à inscrição no referido Conselho, ademais, ela já se encontra registrada junto à Conselho Regional de Química, sendo vedada a exigência de duplo registro, como pretende o Apelante.

4. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, entendo que não merece reparo a r. sentença, visto que foi aplicado o §8º do art. 85, considerando o baixo valor da demanda.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - [5001594-90.2019.4.03.6106](#), Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/07/2023, Intimação via sistema DATA: 01/08/2023)

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos, em relação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, resolvendo o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para anular a multa imposta no auto de infração nº 2929/2021 – OS 16875/2021.

Condeno o CREA/SP ao reembolso das custas recolhidas pelo autor, no percentual de 50%, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do demandante, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento.

JULGO EXTINTO o processo em relação ao CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, atualizado até o efetivo pagamento, bem como a ressarcir eventuais despesas processuais comprovadas pelo réu excluído.

Interpostos recursos, remetam-se os autos ao E. TRF.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

